

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO



9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

ATOrd 0000527-83.2026.5.11.0009

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Adverte-se, inicialmente, que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por -----
em face de ----- em que
postula a concessão de justiça gratuita; o reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao registrado na CTPS; o pagamento de horas extras; a integração salarial de gorjetas; o pagamento de adicional de insalubridade; a declaração de rescisão indireta; o pagamento de verbas rescisórias; o pagamento de multas legais; o pagamento de indenização por danos morais; e o pagamento de honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa e documentos.

Realizada audiência de instrução.

Houve desistência do autor quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

Razões finais escritas pelo reclamante e ausentes pela reclamada.

Recusadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2>

Extraído em: 14/09/2026 10:38:01.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas exigíveis anteriormente a 24/04/2021.

Examina-se.

Da análise do CTPS digital do reclamante, verifica-se que o seu contrato de trabalho perdurou iniciou em 19/07/2021 e está com vínculo ativo (fls. 20-22).

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 24/04/2026, é forçoso reconhecer que não há parcelas prescritas no contrato de trabalho do autor.

Rejeito.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS

Assevera o reclamante que foi admitido pela reclamada em 19/06/2021 na função de Operador de Caixa/Empacotador 1 CBO 4211-25, mediante remuneração de R\$ 2.157,00.

Afirma que sua CTPS foi assinada somente no dia 19/07/2021, pelo que pugna pelo reconhecimento do vínculo de emprego no período de 19/06/2021 a 18/07/2021.

A reclamada, por seu turno, nega a contratação em período anterior ao registrado na CTPS. Requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Analiso.

É ônus do trabalhador provar o vínculo de emprego em período não registrado, quando negada a prestação de serviços pela reclamada, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

O reclamante juntou CTPS (fls.20-22) com registro de admissão desde 19/07/2021 com vínculo em aberto.

Não há qualquer prova documental que permita concluir que o autor iniciou suas atividades em período anterior ao registrado.

As testemunhas convidadas pelo autor não são fidedignas para esclarecer os fatos relativos à contratação em período anterior ao registrado, visto que foram admitidas nos anos de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2>

Extraído em: 14/09/2026 10:38:01.

2024 e 2025.

Diante da falta de provas documentais ou orais, conclui-se que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assim, **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento de vínculo em período anterior ao registrado.

HORAS EXTRAS

O autor afirma que foi admitido pela reclamada em 19/07/2021 na função de Operador de Caixa/Empacotador 1 CBO 4211-25, mediante remuneração de R\$ 2.157,00.

Informa que, durante o período de janeiro de 2025 a outubro de 2025, o reclamante e os demais empregados da reclamada foram obrigados a laborar em escala de 9 dias de trabalho para 1 dia de folga.

Ressalta, inclusive, que essa folga não coincidia nos domingos na maioria das oportunidades. Sustenta que o setor de recursos humanos da reclamada alterava unilateralmente os registros no cartão de ponto.

Alega que atualmente labora na escala 6x1 com jornada das 13h20 às 22h40. Pontua que, quando sua folga ocorre aos domingos, é obrigado a iniciar sua jornada às 12h52 no dia seguinte, com encerramento às 22h40.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de 4.750 horas extras a 50%.

Por sua vez, a reclamada impugna as alegações da inicial e os documentos juntados. Nega a prática de escala 9x1. Defende a validade dos cartões de ponto.

Salienta que as eventuais horas excedentes eram pagas em contracheque. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.

Examina-se.

Prevê o artigo 7º, inciso XIII, da CRFB/88, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Nos termos do art. 74, § 2º da CLT, o estabelecimento com mais de vinte empregados (Lei nº 13.874/2019) é obrigado a manter controle de jornada, sendo, nessa circunstância, dever do empregador anexar ao processo os documentos correspondentes, sob pena de confissão (Súmula nº 338 do c. TST).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2>

Extraído em: 14/09/2026 10:38:01.

A reclamada juntou cartões de ponto (fls.236-292). As horas extras decorrentes da escala 9x1 se limitam ao período de janeiro a outubro de 2025.

O registro de empregado (fls.216-219) revela que o autor foi contratado para trabalhar na escala 6x1.

Os cartões de ponto do período de janeiro a outubro de 2025 evidenciam que a jornada formal deveria ser cumprida das 8h às 18h, em cinco dias na semana, com intervalo intrajornada de 2h, e das 10h às 14h, aos sábados.

Contudo, verifico que, de fato, o registro das jornadas no período apresenta escala maior do que a contratualmente devida.

A título de exemplo, na semana entre 20/05/2025 e 27/05/2025 (fl.281), o autor trabalhou oito dias seguidos.

Na semana anterior, isto é, de 12/05/2025 a 18/05/2025 (fl.281), consta registro de que o autor trabalhou sete dias seguidos.

Nesse sentido, nas semanas entre 05/03/2025 e 11/03/2025 e de 17/03/2025 a 23/03/2025, o reclamante trabalhou durante sete dias em sequência.

Em audiência de instrução, o preposto da reclamada assim declarou:

“que não conhece o reclamante; que é assistente administrativo na reclamada; que a reclamada adotava escala 6x1”.

A testemunha convidada pelo reclamante depôs no seguinte sentido:

“que trabalhou com o reclamante na reclamada; que começou na reclamada em junho de 2024 e permanece; que quando entrou o reclamante já estava trabalhando ali; que havia a escala 9x1; que marcava o cartão de ponto por meio de biometria; que mostrou o documento de ID.7b63f72 a testemunha confirma que se trata da escala 9x1; que acredita que o cartão de ponto poderia ser manipulado pela empresa porque constatou diferenças de horas extras; que não sabe se os dias trabalhados poderiam ser manipulados; que trabalhou na escala 9x1 de janeiro a setembro de 2025; que a escala 9x1 terminou após reclamações dos empregados; que a empresa não prometeu o pagamento das horas extras da escala 9x1”

Outrossim, transcrevo abaixo o depoimento da segunda testemunha convidada pelo autor:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2>

Extraído em: 14/09/2026 10:38:01.

“que trabalhou na escala 9x1; que trabalhou nesse regime de janeiro a outubro de 2025; que confirma que o documento ID.7b63f72 era a escala 9x1; que a escala 9x1 terminou após reclamação dos funcionários; que ficou com o reclamante na cafeteria entre 1 e 2 anos; que trabalhou com o reclamante como operador de caixa de supermercado por aproximadamente 3 anos; que sempre trabalhou na unidade barreira; que sabe que o reclamante já trabalhou em outra loja.”

Por fim, a única testemunha convidada pela reclamada respondeu às perguntas da seguinte forma:

“que não conhece o reclamante; que é analista de RH e trabalha na matriz; que os empregados registram a jornada por biometria; que a empresa não manipula os registros de jornada; que não há alteração dos dias trabalhados; que a empresa trabalha com a escala 6x1; que em nenhum momento houve trabalho na escala 9x1”

As duas testemunhas do autor confirmaram a prática de jornada 9x1. A testemunha convidada pela reclamada afirma que não há manipulação dos dias trabalhados.

Os cartões de ponto revelam que a escala 6x1 não era observada e que em muitos dias consta a escala de trabalho 7x1 e até 8x1.

Nesse sentido, o reclamante juntou ata de audiência do processo n. 0000006-23.2026.5.11.0015 (fls.73-77), distribuído para a 15ª VTM, em que a reclamada também compõe o polo passivo da reclamatória.

A segunda testemunha convidada pela reclamada, conforme ata de audiência acima destacada, informou *“que o RH que faz a escala e teve um mês com essa escala de 9x1; que isso durou só um mês; que pela escala 9x1 foi paga hora extra de acordo com o ponto.”*

No caso, as provas documentais e orais são coerentes com a escala de trabalho informada na inicial.

O fato de o próprio cartão de ponto revelar que houve registro escala superior ao limite constitucional, sem observância de folga compensatória, torna verossímil a narrativa do autor e legitima a pretensão ao recebimento de horas extras.

Por outro lado, não há qualquer prova oral ou documental que tenha revelado a exigência da reclamada de que o autor teria de iniciar sua jornada às 12h52, após a folga semanal.



Portanto, **julgo improcedente** o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras a 50% decorrente do início de jornada após a folga semanal.

Dessa forma, acolho apenas a existência de escala 9x1 com jornada das 13h20 às 22h40 e 2h de intervalo intrajornada.

Fixada essa premissa, é certo que a jornada diária é de 7h20. Assim, nos primeiros seis dias de trabalho, não há pagamento de horas extras por extrapolação da jornada diária ou semanal.

As horas extras serão devidas a partir do sétimo dia e devem ser pagas acrescidas de adicional de 100%, visto que a adoção desse tipo de escala infringe o descanso semanal remunerado, equivalendo ao trabalho nos domingos.

Portanto, são devidas horas extras a 100% pelo labor no sétimo, no oitavo e nono dia após o início de cada escala entre os meses de janeiro e outubro de 2025.

A reclamada juntou recibo de férias (fl. 488) em que consta a informação de que o autor esteve afastado do trabalho entre 01/10/2025 e 30/10/2025 para fins de gozo de férias do período aquisitivo de 19/07/2024 a 18/07/2025.

Logo, deve o mês de outubro ser afastado dos dias em que o autor reivindica o pagamento de horas extras.

É certo que entre janeiro e setembro de 2025 há um total de 273 dias. Em uma escala de trabalho de 9 x 1, o ciclo de trabalho dura 10 dias.

Como as horas extras incidirão apenas sobre o sétimo, o oitavo e o nono dia, o ciclo de trabalho de 10 dias terá como base apenas 270 dias, visto que os três dias restantes não completarão a escala 9x1, logo não haverá horas extras a serem quitadas por esses dias de trabalho.

Dessa forma, considerando 270 dias entre janeiro e setembro 2025 e um ciclo de trabalho de 10 dias, conclui-se que há 27 ciclos de trabalho de dez dias (9x1).

Nesse sentido, como há 27 ciclos e somente três dias serão considerados para as horas extras em cada ciclo (sétimo, oitavo e nono dia), há um total de 81 dias de trabalho a serem pagos por horas extras a 100%.

Com base nessas premissas, como o autor trabalhou das 13h20 às 22h40, com 2h de intervalo intrajornada, isto é, em uma jornada diária de 7h20 em 81 dias, deve haver um pagamento de 594 horas extras a 100%.



Portanto, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de 594 horas extras a 100%. Para fins de cálculo, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) A evolução salarial prevista na CTPS (fls. 20-22); b) O divisor 220; c) O abatimento de valores pagos sob títulos idênticos aos deferidos (OJ nº 415 da SDI-1 do c. TST), com recibo nos autos; d) A base de cálculo da forma da Súmula nº 264 do C. TST.

Devidos reflexos sobre RSR, aviso-prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS (8%) e multa de 40%.

Registre-se que o TST aprovou tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 9, precedente de observância obrigatória (arts. 927, inciso III, do CPC e 896-B da CLT): “*a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo efetuado pelo empregador das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS*”. Entretanto, “*a nova orientação será aplicada às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023*”, conforme modulação que prevaleceu no julgamento.

GORJETAS. INTEGRAÇÃO SALARIAL

O reclamante afirma que foi transferido para a cafeteria localizada no interior do supermercado e passou a receber valores correspondentes a 10% de taxa de serviço deixada pelos clientes atendidos no local.

Informa que o valor das gorjetas era em média de R\$ 1.450,00 mensais e não houve integração nas demais parcelas salariais.

Pleiteia a condenação da reclamada à integração das gorjetas recebidas entre outubro de 2024 a março de 2026 nas demais parcelas salariais.

Por sua vez, a reclamada nega qualquer pagamento de gorjeta. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.

Examina-se.

Nos termos do art. 457, caput e § 3º, da CLT e da Súmula 354 /TST, as gorjetas devem integrar os salários do empregado para os fins de direito, independentemente de se tratar daquelas dadas espontaneamente pelos clientes ou das cobradas pelo empregador nas notas de despesas.

Negado o pagamento de gorjetas pela reclamada, é ônus do autor a prova da existência da parcela, nos termos do art.818, I, da CLT.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art.

896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2)

[nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2](https://jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2)

Extraído em: 14/09/2026 10:38:01.

Não há qualquer prova documental a respeito do pagamento de gorjeta realizado pelos clientes da reclamada.

Em audiência de instrução, o preposto afirmou “*que o reclamante era empacotador e operador de caixa; que o reclamante trabalhava no caixa da cafeteria ou supermercado; que não havia pagamento de taxa de serviço pelos clientes; que o reclamante trabalhava na cafeteria desde 2025.*”

A primeira testemunha convidada pelo autor assim declarou:

“*que o reclamante trabalhava na cafeteria; que há cobrança de taxa dos serviços para os clientes; que esse valor é repassado apenas aos empregados da cafeteria*”

Outrossim, a segunda testemunha convidada pelo autor asseverou da seguinte forma:

“*que o reclamante trabalhou na cafeteria e que havia cobrança da taxa de serviço dos clientes; que a taxa de serviço era repassada aos empregados; que sabe que após um tempo uma parte da taxa de serviço também foi paga aos fiscais de loja; que os fiscais de loja passaram a receber a parcela sob a alegação de que fazia atividades similares*”

Embora as testemunhas convidadas pelo autor tenham confirmado que recebiam gorjetas, não houve qualquer informação de que a parcela era paga em espécie.

Nesse sentido, os contracheques de outubro de 2024 a março de 2026 (fls. 416-476) não revelam o pagamento de gorjetas ou taxas de serviço. Portanto, reconheço que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Julgo improcedente o pedido.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, por não ter o empregador cumprido com suas obrigações contratuais, como a escala de trabalho ilegal e o ambiente de trabalho degradante.

Requer o reconhecimento da rescisão indireta e pagamento das verbas rescisórias respectivas, com fulcro no art. 483, “b” e “d”, da CLT.

Por sua vez, a reclamada nega a pretensão do reclamante. Requer a



improcedência dos pedidos da inicial

Analisa-se.

A rescisão indireta, prevista no artigo 483 da CLT, é a resolução contratual decorrente de ato faltoso do empregador, ou seja, é a forma de término da relação de emprego que se dá em razão de atitude ilícita do réu que torne inviável a continuidade do vínculo de emprego.

Para justificar o rompimento do contrato de trabalho, é necessário que reste comprovado de forma robusta que o empregador incidiu na prática de ato efetivamente grave, no sentido de consubstanciar-se capaz de causar prejuízos para o empregado e tornar inviável a continuidade do vínculo empregatício, sendo certo, assim, que nem todo ato faltoso justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho, com todas as suas consequências.

O reclamante apresentou quatro motivos para a aplicação da penalidade de rescisão indireta: escala ilegal de trabalho, o registro integral do contrato, falta de integração das gorjetas, inadimplemento de adicional de insalubridade e condições degradantes de trabalho.

O autor desistiu do pedido de adicional de insalubridade. Não houve o reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao registrado e não foi provado o pagamento de gorjetas.

Restou demonstrado que, durante o ano de 2025, a reclamada adotou escala de trabalho superior a seis dias de trabalho e um dia de descanso, sem conceder qualquer folga compensatória.

Nesse sentido, destaco que o C. Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese vinculante no IRR 85 :

“O descumprimento contratual contumaz relativo à ausência do pagamento de horas extraordinárias e a não concessão do intervalo intrajornada autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do artigo 483, "d", da CLT.”

O autor trabalhou em escala de trabalho de nove dias por um dia de descanso sem pagamento das horas extras correspondentes.

Nesse contexto, diante da evidência de comportamento contumaz em aplicar escala de trabalho ilegal, concluo que está caracterizado o descumprimento contratual apto à extinção do contrato de trabalho pela rescisão indireta.

Desta forma, **julgo procedente** o pedido para reconhecer a rescisão indireta do



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2>

Extraído em: 14/09/2026 10:38:01.

contrato de trabalho da reclamante, fixando-se o dia 30/04/2026 como o último dia trabalhado, conforme cartão de ponto (fl.292).

Por consequência, condeno a reclamada ao pagamento de aviso prévio (42 dias), de 13º salário proporcional 2026 (05/12), de férias proporcionais + 1/3 2025/2026 (10/12) e recolhimento de 8% de FGTS e indenização de 40% sobre os meses não depositados e sobre as verbas rescisórias ora deferidas.

Para fins de cálculo, observe-se o período de 19/07/2021 a 30/04/2026 e a média das remunerações pagas nos últimos 12 meses, conforme contracheques.

OBRIGAÇÕES DE FAZER (FGTS, SEGURO-DESEMPREGO E ANOTAÇÃO DE CTPS)

A reclamada deverá, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado desta sentença, disponibilizar ao reclamante as guias TRCT e chave de conectividade, a fim de possibilitar o levantamento dos depósitos do FGTS, garantida a sua integralidade, inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas, devidamente acrescido da indenização de 40%, sob pena de execução específica, bem como as guias do seguro-desemprego, também corretamente preenchidas, sob pena de indenização substitutiva, em caso de culpa exclusiva patronal (Súmula 389 do TST).

Fica fixada, ainda, a data de entrega das guias do seguro-desemprego como marco inicial para a contagem do prazo encartado no artigo 14 da Resolução nº. 467, de 21/12/2005, do CODEFAT, valendo a sentença como certidão para todos os fins legais, sem prejuízo de indenização substitutiva.

Para fins de anotação da CTPS, as partes devem ser intimadas do trânsito em julgado. A reclamada deverá efetuar o registro da data de saída na CTPS da autora em 04/06/2026, já considerada a projeção do aviso prévio de 42 dias.

O registro deverá ser feito preferencialmente por meio da CTPS digital. Caso a baixa seja realizada na CTPS física, a reclamada deverá informar o local onde o reclamante deverá levar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, observado os prazos e as penalidades acima cominados. O ajuste deverá ocorrer por meio de contato direto entre as partes, independente da intervenção deste Juízo.

Na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, a Secretaria da Vara deverá proceder à anotação, conforme artigo 39, parágrafos 1º e 2º da CLT sem qualquer identificação quanto à determinação judicial.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT



Diante da controvérsia instaurada, **julgo improcedente** o pedido de multa do art.467 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A multa do art. 477, § 8.º, da CLT, é aplicável quando as verbas rescisórias reconhecidas pelo empregador não são quitadas no prazo do art. 477, § 6.º, da CLT.

Nos termos da tese firmada no IRR n. 52 do C. TST, “*Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT*”

Portanto, **julgo procedente** o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de multa do art.477, §8º, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, sustentando que recolhia os panos utilizados para envolver as carnes e que, após serem lavados com produtos químicos para retirada de sangue, eram utilizados para limpeza do seu caixa.

Informa, ainda, que embora houvesse cadeiras no estabelecimento, os fiscais de caixa e supervisores determinavam que os operadores de caixa e empacotadores permanecessem em pé durante toda a jornada, sob o argumento de que “*não pega bem aos olhos dos donos e dos clientes*”.

Por fim, relatou que não tinha acesso aos refeitórios quando trabalhava aos domingos e a refeição fornecida era um pão com ovo de baixa qualidade.

A reclamada nega qualquer conduta ilícita que pudesse justificar a indenização por dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.

Examina-se.

O dano moral consiste na lesão à esfera extrapatrimonial da pessoa humana, que diz respeito aos direitos da personalidade, tais como a vida, a integridade física, a honra, a intimidade e a imagem (artigos 1º, III; e 5º, V e X, da Constituição Federal).

Para haver o direito à indenização pelo dano moral sofrido devem estar provados o dano, o nexo de causalidade e a culpa (art. 7º, XXVIII, da e arts. 186 e 927, do Código Civil).

Em regra, o ônus da prova quanto à efetiva ocorrência do dano moral pertence ao reclamante, nos termos do artigo 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2>

Extraído em: 14/09/2026 10:38:01.

Em audiência de instrução, a primeira testemunha convidada pelo autor assim se manifestou:

“que podiam almoçar no refeitório durante a semana, sendo que aos finais de semana ele ficava fechado; que relata que a alimentação fornecida tinha aspecto estranho e cheiro ruim, que parecia estar estragado; que o refeitório tem cadeira e janela; que aos domingos almoçava no chão e no corredor”

Nesse sentido, transcrevo abaixo o depoimento da segunda testemunha convidada pelo autor:

“que aos domingos faziam as refeições em um corredor da loja; que recebiam de merenda 1 pão com queijo ou pão com ovo; que muitas vezes vinha com aspecto estragado ou cheiro estranho; que a testemunha já teve dor de barriga após comer o lanche; que não sabe porque os açougueiros recebiam outro tipo de refeição”

Por fim, a testemunha convidada pela reclamada depôs no seguinte sentido:

“que os refeitórios estão abertos aos domingos; que a alimentação é fornecida igualmente a todos os empregados; que reconhece os vídeos indicados no link da petição inicial.”

No presente caso, as testemunhas indicadas pelo reclamante revelaram que a alimentação fornecida no local para lanche não era adequada. Ambas as testemunhas noticiaram que o lanche fornecido, muitas vezes, vinha com aspecto estragado ou malcheiroso, o que evidentemente atinge a esfera patrimonial do empregado.

O fornecimento de alimentos impróprios para o consumo, sem as mínimas condições de higiene, caracteriza dano moral na medida que a empresa, além de ofender a dignidade da pessoa humana, põe em risco a saúde do trabalhador, revelando menosprezo aos direitos da personalidade dos empregados.

O não fornecimento de alimentação adequada aos empregados viola o princípio da dignidade da pessoa humana e, dessa forma, cabe à empresa indenizar o empregado submetido a esta condição pelo dano moral causado, a teor do preconizado pelos artigos 223-C da CLT e 5º, X, da CF.

A quantia devida a título de indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor justo, com a observância dos princípios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, com o intuito de propiciar a efetiva reparação do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil.



Ademais, o julgador deve observar os elementos atinentes às particularidades do caso concreto, sopesando todas as circunstâncias dispostas no art. 223-G da CLT.

Reputa-se que a ofensa suportada pelo reclamante é de natureza média (art. 223-G, § 1º, II, da CLT), sendo adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante apresentou pedido de gratuidade de justiça.

Nesse sentido, destaco que o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADC n.80 e declarou inconstitucional a expressão “a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” constante do art. 790, § 3º, da CLT.

Nos termos da interpretação conforme à Constituição fixada, presume-se a insuficiência de recursos para aqueles que percebem rendimentos até o patamar de R\$ 5.000,00, conforme a Lei n. 15.270/2025.

O reclamante recebia valores inferiores a R\$ 5.000,00 e não qualquer evidência de que receba algum salário ou rendimentos atualmente.

Assim, nos termos dos artigos 790, §§ 3º e 4º da CLT e 99, § 3º, do CPC, **defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência do reclamado, **condeno-os** ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador do reclamante, fixados em 8% do valor da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Diante da sucumbência do reclamante, **condeno-o** ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada, fixados em 8% do valor do valor dos pedidos integralmente julgados improcedentes, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade da obrigação ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2>

Extraído em: 14/09/2026 10:38:01.

beneficiário, nos termos do § 2º do artigo 791-A da CLT.

Neste sentido é o precedente deste E. TRT, extraído de acórdão de relatoria do Ex.mo Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, nos seguintes termos:

"IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA VERBA ENQUANTO DURAR A CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Tendo em vista a improcedência dos pedidos da inicial, devem ser observadas as disposições do caput e do § 2º do art. 791-A da CLT, no sentido que são devidos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante em proveito da patrona da reclamada, os quais, contudo, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, ficam com a sua exigibilidade suspensa, enquanto se mantiver a sua condição de insuficiência econômica. Recurso ordinário conhecido e provido em parte." (TRT-11 00004523620205110015, Relator: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, 3ª Turma)

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão observará a norma do artigo 28 da Lei no 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado serem efetuados pela parte demandada, com indicação do NPIS ou NIT do autor, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1). Será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, 22/12/1988, com a redação dada pela Lei no 12.350/2010 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos juros e correção monetária, considerando a decisão proferida pelo Plenário do C. STF nos autos das Ações Diretas de Constitucionalidade ns. 58 e 59; a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024; e a decisão proferida em 17/10/2024 pela SDI-I do C. TST ao julgar o E-ED-RR n. 713- 03.2010.5.04.0029, fixo abaixo os critérios para a liquidação das verbas:

a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2>

Extraído em: 14/09/2026 10:38:01.

b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, apenas;

c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

III. DISPOSITIVO

Nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por -----
em face de ----- decido
o seguinte, nos termos da fundamentação, que integra para todos os efeitos este dispositivo:

a) **Rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal.

b) **Julgar procedente** o pedido para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, fixando-se o dia 30/04/2026 como o último dia trabalhado, conforme cartão de ponto (fl.292).

Por consequência, condeno a reclamada ao pagamento de aviso prévio (42 dias), de 13º salário proporcional 2026 (05/12), de férias proporcionais + 1/3 2025/2026 (10/12) e recolhimento de 8% de FGTS e indenização de 40% sobre os meses não depositados e sobre as verbas rescisórias ora deferidas.

Para fins de cálculo, observe-se o período de 19/07/2021 a 30/04/2026 e a média das remunerações pagas nos últimos 12 meses, conforme contracheques.

Obrigações de fazer, conforme fundamentação.

c) **Julgar procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de 594 horas extras a 100%.

Para fins de cálculo, devem ser observados os seguintes parâmetros:

c.1) A evolução salarial prevista na CTPS (fls. 20-22); c.2) O divisor 220; c.3) O abatimento de valores pagos sob títulos idênticos aos deferidos (OJ nº 415 da SDI-1 do c. TST), com recibo nos autos; c.4) A base de cálculo da forma da Súmula nº 264 do C. TST;

Devidos reflexos sobre RSR, aviso-prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS (8%) e multa de 40%.

Registre-se que o TST aprovou tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 9,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2>

Extraído em: 14/09/2026 10:38:01.

precedente de observância obrigatória (arts. 927, inciso III, do CPC e 896-B da CLT): “a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo efetuado pelo empregador das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS”. Entretanto, “a nova orientação será aplicada às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023”, conforme modulação que prevaleceu no julgamento.

d) **Julgar procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de multa do art. 477, §8º, da CLT.

e) **Julgar procedente** o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

f) **Deferir** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

g) **Condenar** as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Sentença líquida.

Custas pelo reclamado, fixadas em R\$1.279,73.

Diante da publicação antecipada da sentença, intinem-se as partes.

Nada mais. Cumpra-se.

MANAUS/AM, 17 de julho de 2026.

DIEGO ENRIQUE LINARES TRONCOSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c9e69ab27907c09a513be176e6431c92c6f97af2>

Extraído em: 14/09/2026 10:38:01.